



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012424-60.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SALETE APARECIDA SPOLIDORO SAAVEDRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012424-60.2024.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Apelante: SALETE APARECIDA SPOLIDORO SAAVEDRA (JG)

**Apelado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

Voto: 59101

Ementa: Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito com pedido de antecipação de tutela. Dívida prescrita inserida em plataforma de negociação de dívida. Extinção do feito sem exame do mérito. Não comprovado o pedido administrativo prévio, conforme Enunciado 11, do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes deste E. Tribunal. Interesse de agir não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 81/82, cujo relatório é adotado, julgou o processo extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. A autora foi condenada ao pagamento das custas, observado o disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, em virtude da gratuidade deferida.

Em seu apelo, sustenta a autora que não precisa demonstrar efetivamente a negativa administrativa por parte da requerida, vez que o Poder Judiciário não pode se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Entende que o consumidor possui o direito de escolher o melhor meio de buscar a reparação do dano e defesa

de seus direitos, “não cabendo a opção de ter que submeter a buscar a negativa administrativa contra o fornecedor que está lesando seus direitos, para somente após, ter acesso ao Judiciário” (fl. 89).

Argumenta que não há outra solução, além da judicial, visando a inexigibilidade do débito, para que seja declarado e o consumidor reparado pelos danos causados pela empresa requerida.

Destaca que a simples inclusão da dívida na plataforma do Serasa caracteriza uma cobrança, pois sempre que o requerente consulta seu *score*, se depara com a proposta de acordo e mensagens para que negocie suas dívidas, “limpe seu nome”, quite suas dívidas”.

Diz que apenas tomou conhecimento da inclusão da dívida no Serasa recentemente e que não se recorda da relação jurídica com a requerida devido ao grande lapso de tempo.

Alega que o recebimento dos débitos não pode ser pretendido após sua prescrição, pois afronta os artigos 189 e 206, § 5º do Código Civil.

Além disso, entende que é caso de suspensão do feito, tendo em vista que a controvérsia sobre o tema discutido nos autos encontra-se afetada pela Decisão proferida no REsp nº 2092190/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro

João Otávio de Noronha.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para o fim de reformar a r. sentença, a fim de que o feito prossiga.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 103/106.

É o relatório.

Trata-se de ação em que a autora postula a declaração de prescrição dos débitos indicados na petição inicial, relativos ao contrato oriundo do Banco do Brasil sob o nº 6251045, 6251461, 58009523, Bradesco sob o nº 1600007168432, Tribanco, sob o nº 6363755082174001. Também foi requerida a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, além da concessão de tutela antecipada, para determinar a exclusão do nome da parte autora do Serasa Consumidor e Serasa Experian, referentes aos contratos indicados no item 3 de fl. 17, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00. Entende ainda que deve ser reconhecida a ilicitude da cobrança e da manutenção do nome da parte autora no banco de dados da Serasa, sendo declarada a inexigibilidade judicial e extrajudicial do débito, com a determinação de que a cobrança seja realizada de modo a obedecer a legislação pertinente e que cessem as

cobranças, sob pena de imposição de multa por descumprimento da ordem legal, no valor de R\$ 1.000,00.

Por meio da r. decisão de fls. 34/36, foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para que fosse apresentado instrumento de procuração datado e específico para o ajuizamento da demanda, com firma reconhecida, além do prévio pedido administrativo de exclusão da dívida, formulando, ainda, pedido certo e determinado, especificando a qual contrato se refere o pedido declaratório, o valor da dívida, a data de vencimento, bem como a data de prescrição. A autora também deveria apresentar o extrato completo de negativas junto aos órgãos de proteção ao crédito, demonstrando ainda, em 15 dias, a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

Às fls. 38/39, a autora apresentou Emenda à inicial. Requereu o deferimento da gratuidade, além da aceitação do instrumento de procuração, por estar de acordo com as normas e legislação vigente (lei nº 14.063/2020).

A r. sentença ora recorrida foi prolatada às fls. 81/82.

Pois bem.

No presente caso, verifica-se que a autora não comprovou a formulação de prévio pedido administrativo de exclusão da dívida, sendo injustificável o ingresso da demanda,

nos termos do Enunciado 11, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, supratranscrito.

Assim, carece a autora de interesse de agir para a propositura da ação, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

No sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Inscrição do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome" por iniciativa do fundo réu em razão de uma dívida prescrita. Determinação para que a autora emendasse a petição inicial a fim de demonstrar seu interesse processual para a ação, comprovando requerimento prévio na via administrativa apresentado junto ao fundo requerido para que este providenciasse a retirada de seu nome dos registros da Serasa Limpa Nome e sua negativa ao atendimento do pedido. Demandante que juntou protocolo de reclamação junto ao Procon São Paulo com data posterior à propositura da ação. Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito,

com fulcro nos artigos 330, III e 485, I e VI ambos do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Sem razão. Preliminar. Impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitada. Suspensão. Desnecessidade. A discussão é restrita apenas ao indeferimento da petição inicial. Consequentemente, não havendo exame da matéria de fundo, há falar em suspensão da presente demanda. Falta de interesse de agir. O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Injustificável o ingresso da ação, porquanto não demonstrado prévio pedido administrativo, conforme Enunciado 11 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça. **Enunciado que consagra o entendimento de que "a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à**

comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável". Precedente deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida na íntegra. Honorários advocatícios fixados. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1040596-24.2023.8.26.0577; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - AUTORA - ALEGAÇÃO - DESCONHECIMENTO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO- - POSSIBILIDADE - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DO COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NUMOPEDE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - CURSO PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA) - SENTENÇA -

MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA
DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº
1150183-54.2023.8.26.0100; Relator Des. Tavares de
Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro:
24/06/2024.

Destarte, a sentença de extinção merece ser
mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator